



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2360292 - GO (2023/0167391-8)

RELATOR : MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT)
AGRAVANTE : IURY MARTINS DA SILVA
AGRAVANTE : JURGUEN ZACARIAS DUARTE RODRIGUES CURSINO
OUTRO NOME : JURGUEN ZACARIAS DUARTE RODRIGUES CURCINO
ADVOGADO : CHRYS LORRAYNE OLIVEIRA CRUZ - GO051360
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. FERIADO NACIONAL. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INVIÁVEL. ENUNCIADO DA SÚMULA N. 7 DO STJ.

1. Conforme Portaria STJ/GP n. 1, de 2 de janeiro de 2023, foi determinado feriado nacional (semana santa) de 5 a 9 de abril de 2023, e, considerando que o termo final do recurso especial foi o dia 5/4/2023, então deve ser postergado para 10/4/2023, e, por isso, o recurso especial é tempestivo, haja vista que foi protocolado em 8/4/2023.

2. Válida é a sentença de pronúncia, pois o juiz pronunciou os recorrentes considerando os depoimentos colhidos em juízo, somados às declarações prestadas pela vítima, ainda que durante a fase inquisitorial, e verificou indícios suficientes que atendem o art. 413 do Código de Processo Penal, aptos a conduzir o feito a Júri popular, juiz competente para o julgamento do mérito, ocasião em que haverá oportunidade para dilação probatória, quando tudo poderá ser mais substancialmente esclarecido.

3. Ainda que o recurso especial seja tempestivo, não se deve dele conhecer, pelo óbice do enunciado 7 da Súmula do STJ.

4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 27 de fevereiro de 2024.

Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2360292 - GO (2023/0167391-8)

RELATOR : MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF)
AGRAVANTE : IURY MARTINS DA SILVA
AGRAVANTE : JURGUEN ZACARIAS DUARTE RODRIGUES CURSINO
OUTRO NOME : JURGUEN ZACARIAS DUARTE RODRIGUES CURCINO
ADVOGADO : CHRYS LORRAYNE OLIVEIRA CRUZ - GO051360
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. FERIADO NACIONAL. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INVIÁVEL. ENUNCIADO DA SÚMULA N. 7 DO STJ.

1. Conforme Portaria STJ/GP n. 1, de 2 de janeiro de 2023, foi determinado feriado nacional (semana santa) de 5 a 9 de abril de 2023, e, considerando que o termo final do recurso especial foi o dia 5/4/2023, então deve ser postergado para 10/4/2023, e, por isso, o recurso especial é tempestivo, haja vista que foi protocolado em 8/4/2023.

2. Válida é a sentença de pronúncia, pois o juiz pronunciou os recorrentes considerando os depoimentos colhidos em juízo, somados às declarações prestadas pela vítima, ainda que durante a fase inquisitorial, e verificou indícios suficientes que atendem o art. 413 do Código de Processo Penal, aptos a conduzir o feito a Júri popular, juiz competente para o julgamento do mérito, ocasião em que haverá oportunidade para dilação probatória, quando tudo poderá ser mais substancialmente esclarecido.

3. Ainda que o recurso especial seja tempestivo, não se deve dele conhecer, pelo óbice do enunciado 7 da Súmula do STJ.

4. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto contra a decisão de fls. 718-719, que não conheceu do agravo em recurso especial.

Os agravantes argumentam que o recurso especial é tempestivo, porque foi interposto no dia 8/4/2023, haja vista que o último dia do prazo (5/4/2023) foi feriado nacional, conforme Portaria STJ/GP 1/2023, e, por isso, não havia expediente forense.

Portanto, pedem o provimento do agravo regimental, a fim de ser admitido o recurso especial.

É o relatório.

VOTO

O recurso especial não foi admitido pelo Tribunal de origem, porque foi considerado intempestivo. Entretanto, conforme Portaria STJ/GP n. 1, de 2 de janeiro de 2023, foi determinado feriado nacional (semana santa) de 5 a 9 de abril de 2023, e, considerando que o termo final do recurso especial foi o dia 5/4/2023, então deve ser postergado para 10/4/2023, e, por isso, o recurso especial é tempestivo, haja vista que foi protocolado em 8/4/2023.

Os agravantes foram pronunciados pela tentativa do crime de homicídio qualificado, previsto no art. 121, §2º, IV, c/c o art. 14, II, do Código Penal (CP), e, para impugnar essa decisão, foi interposto recurso de apelação que foi desprovido pelo Tribunal estadual, conforme a seguinte ementa (fl. 620):

EMENTA: RECURSOS EM SENTIDO ESTRITO. CRIME DE TENTATIVA DE HOMICÍDIO. PRONÚNCIA. COGNIÇÃO SUMÁRIA. MATERIALIDADE E INDÍCIOS DA AUTORIA COMPROVADOS. Na fase da pronúncia a cognição da prova é primária, exige apenas a demonstração da materialidade delitiva e dos indícios da autoria, ainda que, mínimos; e, na ausência de excludente de ilicitude é inadmissível a absolvição sumária e, impõe a manutenção da pronúncia com a submissão das teses da acusação e antítese da defesa ao julgamento pelo Conselho de Sentença, em observância ao princípio do in dubio pro societate.

II - EXCLUSÃO DA QUALIFICADORA. REJEITADA. MATÉRIA AFETA AO CRIVO DO JÚRI POPULAR A exclusão de qualificadoras só é viável quando restar totalmente dissociadas da prova produzida na instrução preliminar, o que não se configura no caso dos autos, pois a prova oral colhida na instrução preliminar demonstra situações que caracterizam a probabilidade da existência da qualificadora consubstanciada no recurso que dificultou a defesa da vítima. RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS.

Foi interposto o recurso especial, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição da República, para impugnar a decisão da Corte de origem, no qual se argumenta que não há indícios de autoria delitiva para fundamentar a sentença de pronúncia, e que "não há um só depoimento que não há 'um ouvi dizer', 'soube' ou 'me

contaram', todos os fatos foram embasados em percepções pessoais sobre os Requerentes, sua conduta ou seu comportamento" (fl. 636).

Os recorrentes pretendem o provimento do recurso especial, para ser reformada a sentença, a fim de despronunciá-los.

A sentença de pronúncia tem a seguinte fundamentação (fls. 417-432):

[...]

Quanto à materialidade, observo-a incontestemente através do Laudo de Exame de Corpo de Delito “Lesões Corporais” (fls. 110/115 – mov. 03), de cuja conclusão se extrai: “(...) vítima de PAF com múltiplas lesões e intervenções cirúrgicas, mas evoluindo todo tempo em estado regular em enfermaria, não havendo risco de vida. Houve necessidade de se afastar de suas ocupações por mais de 30 dias. (...)”.

Nesse prisma, face a exigência do art. 158 do Código de Processo Penal, considero que há indícios que exteriorizam a descrição típica de crime doloso contra a vida – homicídio, na forma tentada, cuja competência para o julgamento, em regra, pertence ao Júri. Preenchida, pois, a primeira exigência da previsão legal suso mencionada.

No que se refere à autoria e participações delitivas, nos termos do art. 197 do Código de Processo Penal, verifico que os acusados, quando interrogados em juízo, negaram a autoria ou participação delitivas, aduzindo apenas que são cunhados um do outro:

[...]

TESTEMUNHA SIGILOSOSA 02, ouvida em juízo, aduziu que estava com a vítima no momento dos fatos e que esta foi atingida por um rapaz, que se aproximou e passou a deferir os disparos, sem nada dizer:

[...]

Por outro lado, aduz a TESTEMUNHA SIGILOSOSA 01, em juízo, que presenciou a discussão havida entre a vítima e o acusado Iury Martins na noite anterior aos fatos, oportunidade em que Alessandro teria dito que Iury era um “comédia”, alegação que teria ofendido o referido acusado.

Além disso, afirma que um colega lhe disse ter ouvido Iury contar em um bar que havia mandado atirarem na vítima, porque esta não estava lhe respeitando. Por fim, ouviu dizer que quem deu os tiros na vítima, a mando de Iury, teria sido o cunhado do próprio Iury.

[...]

Foi colhido em juízo, ainda, o depoimento de JEAN CARLOS LOPES MACHADO, que nada soube dizer sobre a dinâmica do ocorrido, exceto que os acusados são cunhados e enquanto Iury estava com o depoente em um bar, no momento dos fatos, Jurguen não estava presente.

[...]

A vítima, ainda que não tenha sido encontrada para prestar suas declarações em juízo, prestou depoimento perante a autoridade policial, oportunidade em que relatou ter tomado conhecimento, por meio das vizinhanças, que o autor dos disparos desferidos em seu desfavor seria Jurguen, que por sua vez teria agido a mando de Iury.

[...]

De todo modo, diante das transcrições acima colacionadas, especialmente os depoimentos colhidos em juízo, somados às declarações prestadas pela vítima, ainda que durante a fase inquisitorial, verifico indícios suficientes que atendem o art. 413 do Código de Processo Penal, aptos a conduzir o feito a Júri Popular, juiz competente para o julgamento do mérito, ocasião em que haverá oportunidade para dilação probatória, quando tudo poderá restar mais substancialmente esclarecido.

Ressalto que para que haja um decreto condenatório proferido como desfecho da justa aplicação do Direito, mister se faz que haja exatidão, um juízo de certeza, baseado no conjunto probatório colhido durante a instrução processual, sob o prisma dos princípios

constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

A seu turno, a pronúncia não declara que o ato examinado é passível de punição, mas tão somente um juízo de admissibilidade acusatória. Assentando sobre elementos ao posterior e possível julgamento criminal propriamente dito, a pronúncia não lhe esgota, nem lhe diminui, todavia, o conteúdo. Não determina o fundamento condenatório ou absolutório, mas apenas o fundamento acusatório.

Assim, feitas estas considerações, e vencida a análise relativa a materialidade, autoria e participação, impende-se analisar as teses ofertadas pelas Defesas dos acusados em sede de alegações finais.

Primeiramente, requereram as absolvições sumárias dos acusados, nos termos do art.

415, inciso II, do Código de Processo Penal, por não ser autor ou partícipe do fato.

No entanto, ainda que contem com relativa plausibilidade, tais alegações carecem de robustez suficiente para alicerçar a pretensão absolutória sumária, hipótese na qual a jurisprudência tem se manifestado da seguinte maneira:

[...]

Prevalece, portanto, a competência do Tribunal do Júri para aferição e aprofundamento do mérito dos crimes dolosos contra a vida, ressaltando que, por ocasião de seu julgamento, poderá ser perfeitamente procedido o exame mais acurado das provas, bem como produção de outras que porventura surjam na oportunidade da instrução, propiciando, assim, a necessária segurança que o julgamento da natureza requer, com escopo de realização da efetiva justiça.

As Defesas técnicas de Iury e Jurguen pugnaram, ainda, pelas impronúncias dos acusados em suas alegações finais.

Conforme dicção do art. 414 do Código de Processo Penal, a impronúncia terá lugar quando a instrução não houver alcançado suporte mínimo de provas que apontem a autoria ou participação dos réus, situação diversa da que se verifica nos autos, sobretudo diante dos elementos já ventilados para o delineamento da autoria.

Desse modo, compreendo que devem os acusados Jurguen Zacarias Duarte Rodrigues Curcino e Iury Martins da Silva Rogério serem submetidos ao crivo do Tribunal do Júri, como já frisado. É esta a orientação jurisprudencial.

[...]

Nesse prisma, diante da presença dos requisitos elencados pelo art. 413 do Código de Processo Penal, improcedem os pleitos de impronúncias dos acusados.

Superadas as teses defensivas, impende-se analisar a qualificadora descrita na denúncia, cuja manutenção pretende o órgão ministerial.

A respeito da qualificadora pelo modo de execução que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido (inciso IV), pleiteia o Ministério Público por seu reconhecimento ante ao argumento de que “a vítima foi pega de surpresa, em momento de descontração após uma festa de ano novo, bêbada, cochilando em uma cadeira na porta da casa de uma conhecida, o que dificultou e, até mesmo, impossibilitou sua defesa” (fl. 366 – mov. 03).

Nota-se que o fundamento elementar do dispositivo é a busca, pelo agente, de garantia para execução do delito através da redução ou afastamento de qualquer eventual reação da vítima.

Nesse prisma, trago as considerações apresentadas por TESTEMUNHA SIGILOSA 02, que estava em companhia da vítima, no momento dos fatos e que declarou que Alessandro estava embriagado, sentado em uma cadeira na porta de sua casa:

[...]

Assim, ainda que indiciariamente, pode ser que o modo de ação de Jurguen Zacarias, que assim teria agido a mando de Iury Martins, tenha dificultado as chances de defesa da vítima, adequando-se à previsão de surpresa de que trata o preceptivo qualificador, situação que deverá ser apreciada pelo Tribunal do Júri e, sobre ela, soberanamente decidir.

A propósito, eis a orientação já pacificada do nosso E. Tribunal de Justiça:

[...]

Assim, com esteio na fundamentação exposta e não adentrando o mérito a decisão

pronuncial, posto que se limita ao reconhecimento formal da possibilidade acusatória, para o especial fim de submeter o fato a julgamento pelo Júri, mantenho, nesse contexto, a qualificadora em foco com relação a ambos os acusados.

Do exposto, acolhendo manifestação ministerial, PRONUNCIO os acusados IURY MARTINS DA SILVA e JURGUEN ZACARIAS DUARTE RODRIGUES CURCINO, o primeiro como incurso nas sanções do art. 121, §2º, inciso IV, c/c art. 14, inciso II, na forma do art. 29, todos do Código Penal e o segundo do art. 121, §2º, inciso IV, c/c art. 14, inciso II, ambos do Código Penal, submetendo-os ao julgamento pelo Tribunal do Júri.

Como se vê, o juiz pronunciou os recorrentes, pois, "diante das transcrições acima colacionadas, especialmente os depoimentos colhidos em juízo, somados às declarações prestadas pela vítima, ainda que durante a fase inquisitorial, verifico indícios suficientes que atendem o art. 413 do Código de Processo Penal, aptos a conduzir o feito a Júri Popular, juiz competente para o julgamento do mérito, ocasião em que haverá oportunidade para dilação probatória, quando tudo poderá restar mais substancialmente esclarecido".

Conforme a jurisprudência do STJ, para a sentença de pronúncia, na primeira fase do procedimento do Tribunal do Júri, não é necessário juízo de certeza da autoria delitiva, bastando que sejam demonstrados indícios, a análise profunda da prova da autoria do crime deve ser feita na segunda fase, perante o Juízo natural, que é o Conselho de Sentença. Então, para se concluir de forma diversa do Juiz de primeiro grau é necessário reexame de fatos e provas, o que é inviável no recurso especial, conforme enunciado 7 da Súmula do STJ.

Portanto, ainda que o recurso especial não seja intempestivo, não se deve dele conhecer, pelo óbice do enunciado 7 da Súmula do STJ.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2023/0167391-8

**AgRg no
AREsp 2.360.292 /
GO
MATÉRIA CRIMINAL**

Números Origem: 01586326820178090175 15863268 1586326820178090175

EM MESA

JULGADO: 27/02/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ELTON GHERSEL

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : IURY MARTINS DA SILVA
AGRAVANTE : JURGUEN ZACARIAS DUARTE RODRIGUES CURSINO
OUTRO NOME : JURGUEN ZACARIAS DUARTE RODRIGUES CURCINO
ADVOGADO : CHRYS LORRAYNE OLIVEIRA CRUZ - GO051360
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Simples

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : IURY MARTINS DA SILVA
AGRAVANTE : JURGUEN ZACARIAS DUARTE RODRIGUES CURSINO
OUTRO NOME : JURGUEN ZACARIAS DUARTE RODRIGUES CURCINO
ADVOGADO : CHRYS LORRAYNE OLIVEIRA CRUZ - GO051360
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.